

LEI Nº 1.038/2023 DE 12 DE JULHO DE 2023.



**"Reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mozarlândia/GO e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico único, estatutário, para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Mozarlândia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. Regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres e obrigações estabelecidos com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, do Município de Mozarlândia/GO;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação, função e vencimento próprios;

III - função é a atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

IV - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - função de confiança é a que envolve atividade de direção, chefia e assessoramento, de livre designação e dispensa satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

VI - carreira é a trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, escolaridade e tempo de exercício do cargo, regidas pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Município de Mozarlândia/GO.

**Art. 3º** É vedado ao servidor público exercer atribuições diferentes das de seu cargo, salvo quando designado para função especial, participação em comissões ou grupos de trabalho específicos, estritamente de interesse do Município.

**Art. 4º** Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão, realizado mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento técnico ou especializado, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei ou regulamento.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, DISPONIBILIDADE, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E CESSÃO

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 5º** São requisitos básicos para ingresso em cargo público do Município de Mozarlândia/GO:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos

estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

**Art. 8º** O ato de provimento indicará a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

**Art. 9º** Os cargos, de qualquer categoria funcional, exceto os cargos em comissão, serão providos através de concurso público.

## Seção II Do Concurso

**Art. 10.** A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos, conforme dispuser o edital.

§ 1º O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o regulamento ou o edital.

§ 2º A Administração poderá exigir como etapa do concurso público, aprovação em curso

específico de formação ou teste de aptidão física quando compatível e essencial às atribuições do cargo.

§ 3º O edital poderá fixar o quantitativo por formação técnica ou prática ou, ainda, exigir experiência mínima no exercício da atribuição do cargo requerido quando essencial para o exercício das funções inerentes ao cargo.

§ 4º O Concurso para provimento de Cargos será realizado por uma comissão, nomeada pelo Chefe do Executivo, composta de 05 (cinco) membros, à qual incumbe:

I - elaborar os editais, que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

II - publicar editais, cronogramas e possíveis retificações, decorrentes do processo de seleção no veículo oficial de divulgação e outros meios utilizados para dar ampla publicidade;

III - dar publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;

IV - decidir sobre questões relativas às inscrições;

V - publicar a relação de candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, em até 30 (trinta) dias.

§ 5º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 6º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado pelo veículo oficial de divulgação do Município de Mozarlândia/GO, jornal de grande circulação, bem como outros meios utilizados para ampliar a publicidade.

### Seção III Da Nomeação

**Art. 11.** A nomeação, forma originária de provimento de Cargo Público, far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público nas condições da Seção II desta Lei, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade e, ainda, de disponibilidade de vagas.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão dependerá do atendimento aos requisitos exigidos pela legislação e da disponibilidade de vagas.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional, serão estabelecidos em Lei.

#### Seção IV Da Posse

**Art. 13.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 14.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença maternidade ou para tratamento da própria saúde, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos quando da inscrição ao Concurso Público, atestado de saúde física e mental, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se:

I - a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo;

II - não atender aos requisitos exigidos quando da inscrição ao Concurso Público;

§ 6º A posse poderá ser realizada mediante a apresentação de procuração específica.

**Art. 15.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo dependerá de nova inspeção médica.

**Art. 16.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

#### Seção V Do Exercício

**Art. 17.** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função confiança, caracterizado pela frequência e execução das respectivas atividades.

§ 1º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.

§ 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 18.** Entende-se por lotação o ato de designação do órgão em que o servidor vai exercer suas funções.

Parágrafo único. O chefe do órgão em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 19.** O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato de designação, no caso de função de confiança;

III - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança coincidirá com a publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor, em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo, nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, salvo justificativa acatada pela Administração Pública.

§ 7º Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

**Art. 20.** A autoridade que irregularmente der exercício a servidor responde civil e criminalmente por tal ato e fica, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que ser fizer em decorrência dessa situação.

**Art. 21.** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, durante o prazo de 12 (doze) meses, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo incumbe ao respectivo superior imediato, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade de demissão, por abandono do cargo.

**Art. 22.** O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em que estiver lotado.

**Art. 23.** Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação que não determine a perda do cargo, o servidor continuará afastado do exercício.

#### Subseção VI

#### Da Carga Horária, da Frequência e do Horário

**Art. 24.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de jornada de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 2º A carga horária mensal do servidor será apurada mediante a seguinte fórmula: CHM = CHS/6x30 (carga horária mensal é igual a carga horária semanal dividida por seis e

multiplicada por trinta).

**Art. 25.** Os Órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e ou aos sábados, domingos e feriados funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

**Art. 26.** É assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

**Art. 27.** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é assegurada a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Não excedendo a 06 (seis) horas o trabalho, é, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

**Art. 28.** Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado a autoridade competente:

I - estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação;

II - autorizar a realização de plantões pelos profissionais de saúde, em dias e horários fora do turno e ou escala de trabalho pré-estabelecida, a ser remunerada de acordo com valores a ser regulamentado.

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão, ou unidade administrativa, ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e feriados.

**Art. 29.** Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço, dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função.

§ 1º Apura-se a frequência:

I - por meio de ponto manual ou digital;

II - pela forma determinada em regimentos quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

§ 2º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do



servidor em serviço.

§ 3º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 4º Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios eletrônicos.

**Art. 30.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 3º Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

§ 4º Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º A falta de registro de frequência, ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

§ 6º As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

**Art. 31.** Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante poderá ser concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, em que esteja matriculado;

II - para valer-se de quaisquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento ou equivalente;
- b) constar o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula e horário completo de suas atividades.

III - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

**Art. 32.** Excetuados os casos previstos em lei ou regulamento, todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe as suas atividades em serviços externos, bem assim ao que, pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

## Seção VII Do Estágio Probatório

**Art. 33.** Ficarà submetido à estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, a contar da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado por comissão instituída para essa finalidade e com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - aptidão e eficiência;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

§ 2º A avaliação realizada pela comissão de que trata este artigo será submetida à homologação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de finalizado o período de estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do §1º deste artigo.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, precedido de Processo Administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, a ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no órgão ou entidade de lotação e somente

poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

§ 5º O servidor em estágio probatório, que for cedido a outro órgão, durante o período de cessão, a comissão responsável pela avaliação do desempenho do servidor, deverá solicitar ao órgão cessionário o repasse das informações previstas nesta seção, a fim de possibilitar a avaliação da aptidão, capacidade e desempenho do cargo.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 93 desta Lei, exceto as constantes dos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo, quando remunerada pelo município, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 7º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

#### Seção VIII Da Estabilidade

**Art. 34.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 35.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma prevista no § 4º do artigo. 169 da Constituição Federal, conforme dispuser lei federal específica.

§ 1º Invalída por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

#### Seção IX Da Readaptação

**Art. 36.** A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial:

I - quando provisória, mediante ato do titular ou dirigente do órgão ou entidade de lotação do servidor, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial e por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;

II - quando definitiva, por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante da mesma categoria funcional ou outra, desde que atendido os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento;

III - quando a readaptação se referir a servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a readaptação.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser a legislação previdenciária.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

## Seção X Da Reversão

**Art. 37.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da Administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A Reversão far-se-á de ofício ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O servidor revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno a atividade, salvo em caso de aposentadoria por invalidez.

§ 5º Não poderá reverter à atividade o aposentado:

I - que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade;

II - que em inspeção médica não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

#### Seção XI Do Aproveitamento

**Art. 38.** Aproveitamento é o reingresso do servidor em disponibilidade no serviço público, a pedido ou de ofício, no interesse da Administração.

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes, tendo preferência sobre às demais formas de provimento.

§ 2º O aproveitamento dar-se-á em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, apurada mediante inspeção médica oficial.

§ 4º Caso o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 6º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica oficial, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 05 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

§ 7º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que

for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

§ 8º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

## Seção XII Da Reintegração

**Art. 39.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A decisão administrativa da reintegração será sempre proferida a vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## Seção XIII Da Recondução

**Art. 40.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, na forma do artigo 38 desta Lei.

§ 2º O tempo de serviço público exercido pelo reconduzido no Município de Mozarlândia/GO será computado para os efeitos previstos em lei.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 41.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - recondução;
- II - exoneração, a pedido ou de ofício;
- III - demissão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial;

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 42.** A exoneração de cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 43.** A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de recondução, exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa, pedido ou por falecimento do ocupante.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 44.** Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo quadro, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

**Art. 45.** Dar-se-á a remoção de:

- I - uma Secretaria para outra;
- II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado e vice-versa;
- III - um órgão para outro da mesma natureza.

§ 1º A remoção destina-se a preencher cargo de lotação existente na unidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos.

§ 3º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada à comprovação por junta médica oficial e à existência de vaga na lotação.

#### CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

**Art. 46.** O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se o disposto na legislação previdenciária aplicável;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo;

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

- a) menor tempo de serviço;
- b) maior remuneração;
- c) menor idade;
- d) menor número de dependentes.

§ 1º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime de previdência a que estiver vinculado e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de



reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da Administração.

## CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 47.** Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do artigo 46 desta Lei até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 48.** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

**Art. 49.** A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato próprio, conforme o caso.

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função de confiança, ressalvado o caso de opção pela remuneração do cargo de origem, sendo vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

## CAPÍTULO VII DA CESSÃO

**Art. 50.** Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º Durante o período da cessão o ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante ou poderá ser do órgão requisitado.

§ 2º Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º Estando o servidor em exercício fora do Município de Mozarlândia/GO, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante ato próprio, desde que não ultrapasse dez dias, a contar da data final do período da cessão.

**Art. 51.** O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de Governo, ou de um para outro Poder, é de competência do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

**Art. 52.** Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos e referências fixadas em lei.

Parágrafo único. O servidor somente perceberá o vencimento, subsídio ou remuneração, quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previstos em lei.

**Art. 53.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão será pago na forma prevista em Lei específica.

§ 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando investido para cargo de provimento em comissão poderá, expressamente, optar pelo valor da remuneração do cargo para o qual foi nomeado ou pela remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízos de eventuais gratificações previstas em Lei.

**Art. 54.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal e nem inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fins do disposto neste artigo, as

vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens de caráter transitório.

**Art. 55.** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

**Art. 56.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento de até 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração a favor de terceiros, a critério da Administração.

**Art. 57.** As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, que não poderão ultrapassar 48 (quarenta e oito parcelas), utilizando-se, para esse fim, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor para fins de atualização e juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único. A reposição e indenização serão feitas em parcelas, cujos valores não excedam ao percentual de margem consignável da remuneração prevista no parágrafo único do artigo 56 desta Lei.

**Art. 58.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo integralmente.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto no caput implicará em sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de ação judicial de ressarcimento ao erário.

**Art. 59.** O vencimento e a remuneração do servidor público são impenhoráveis nos termos da legislação processual civil vigente.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 60.** Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais;

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito e não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em Lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção II Das Indenizações

**Art. 61.** Poderão ser concedidas as seguintes indenizações ao servidor público municipal:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- II - indenização de transporte.

**Art. 62.** A Ajuda de custo, que será regulamentada por ato do Chefe do respectivo Poder, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração Pública, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, por qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

**Art. 63.** A diária, que será regulamentada por ato do Chefe do respectivo Poder, será concedida ao servidor que a serviço se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida antecipadamente, por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 3º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 05 (cinco) dias.

**Art. 64.** Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para executar serviços externos por força das atribuições do cargo, até o limite dos gastos comprovados, conforme dispuser o regulamento.

### Seção III Dos Auxílios Pecuniários

**Art. 65.** Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio alimentação;

II - auxílio transporte;

III - auxílio funeral;

IV - auxílio natalidade;

V - auxílio-reclusão;

VI - salário-família.

**Art. 66.** O auxílio alimentação poderá ser concedido ao servidor ativo, em determinadas situações excepcionais de exercício de suas funções, na forma e condições fixadas em lei específica.

**Art. 67.** O auxílio transporte poderá ser concedido ao servidor ativo, em determinadas situações excepcionais de exercício de suas funções, quando dos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições fixadas em lei específica.

**Art. 68.** O auxílio funeral será pago ao conjunto dos dependentes em caso de óbito de servidor pertencente ao quadro efetivo do Município de Mozarlândia/GO e será equivalente ao seu último vencimento base.

§ 1º O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro na forma da Lei, ao descendente, ascendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família a quem promover o enterro, mediante comprovação.

§ 2º A despesa decorrente do auxílio funeral correrá à conta da dotação orçamentária

própria pela qual recebia o servidor falecido.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 4º Quando o pagamento tiver de ser feito à pessoa estranha à família do servidor, além da certidão de óbito, deverá esse apresentar os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais serão indenizadas até o limite correspondido ao auxílio funeral, observado as demais condições da lei.

**Art. 69.** O auxílio natalidade será devido ao servidor, no valor equivalente ao seu vencimento base, desde que requerido em até 30 (trinta) dias do nascimento do filho, comprovado pela respectiva certidão.

§ 1º Na ocorrência de parto múltiplo, o auxílio natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido;

§ 2º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos do Município de Mozarlândia/GO o auxílio natalidade será pago apenas à parturiente.

**Art. 70.** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido a prisão, na forma da legislação previdenciária.

**Art. 71.** Será devido o salário-família na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos, observados as condições para o pagamento previstos na legislação previdenciária.

#### Seção IV Das Gratificações e Adicionais

**Art. 72.** Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

I - vantagens vinculadas à pessoa:

- a) gratificação natalina (13º salário);
- b) adicional de férias;
- c) adicional por tempo de serviço; e
- d) adicional de qualificação.

II - vantagens de serviço:

- a) adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas;
- b) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- c) adicional de trabalho noturno;
- d) adicional de sobreaviso.

III - vantagens inerentes ao cargo ou à função:

- a) gratificação de produtividade;
- b) adicional de progressão funcional;
- c) gratificação de função de confiança.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, designado para função de confiança, perceberá seus vencimentos do cargo efetivo acrescido do valor correspondente a função de confiança, observadas as condições definidas em lei ou regulamento específico.

§ 2º As vantagens discriminadas neste artigo, observadas as destinações definidas em lei, terão seus fundamentos e impedimentos de acumulação definidos em regulamento aprovado pelo Chefe do respectivo Poder.

#### Subseção I Da Gratificação Natalina

**Art. 73.** A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro-salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

§ 2º A parcela única da gratificação natalina poderá ser paga juntamente com a remuneração devida no mês de aniversário do servidor vinculado ao regime próprio de previdência, sendo que, em caso de posterior aumento na remuneração, a diferença será paga proporcionalmente no mês de dezembro.

§ 3º Para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social o pagamento da gratificação natalina se dará da seguinte forma:

I - o pagamento da gratificação natalina no mês de aniversário será considerada como adiantamento, descontados os valores previstos de retenções previdenciárias e imposto de renda, se houver.

II - o valor que o servidor houver recebido a título de adiantamento no mês de aniversário será deduzido do valor da gratificação devida no mês de dezembro.

III - O pagamento da parcela final da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

IV - até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação natalina será revisto como diferença do total devido no ano anterior,

de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

§ 4º O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 5º A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

§ 6º Para o servidor que, no cômputo de sua remuneração, receber parcela não permanente ou variável, o valor da gratificação de que trata o caput deste artigo será o valor da parte fixa acrescida da média dos últimos 12 (doze) meses em relação às parcelas temporárias ou variáveis.

§ 7º Para cálculo da gratificação natalina dos profissionais da educação será observada a média das vantagens permanentes e temporárias, percebidas nos últimos 12 (doze) meses.

#### Subseção II Do Adicional de Férias

**Art. 74.** Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração.

§ 1º O adicional de férias incidirá sempre sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força da lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º O adicional de férias será pago no mês antecipado a usufruição delas.

§ 4º No mês de usufruição das férias do servidor não será devido os adicionais e vantagens como hora extra e substituição.

#### Subseção III Do Adicional Por Tempo de Serviço

**Art. 75.** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, à razão de 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, sob o regime estatutário, calculado sobre seu vencimento, vedado sua computação para fins de novos cálculos de benefício.

§ 1º Não será concedido o adicional por tempo de serviço, qualquer que seja o tempo, a



servidores comissionados e, ainda, aos integrantes do Magistério Público Municipal.

§ 2º O adicional não será devido ao servidor que, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo.

§ 3º Aos Servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo, ficam assegurados todos os direitos adquiridos na forma da legislação anterior.

#### Subseção IV Do Adicional de Qualificação

**Art. 76.** Será concedido adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que tenham concluído nível de escolaridade formal superior ao exigido para investidura do respectivo cargo, desde que ministrado em instituições de ensino oficial devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º O adicional de qualificação será calculado sobre o vencimento à razão de 5% (cinco por cento) até o limite de 30% (trinta por cento), nas condições previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Mozarlândia/GO.

§ 2º A concessão do adicional de qualificação obedecerá, obrigatoriamente, ao interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício entre uma concessão e outra, até o limite do parágrafo anterior.

§ 3º O adicional de qualificação dar-se-á somente nos meses de janeiro e julho de cada ano e mediante requerimento do servidor, acompanhado dos documentos necessários à sua concessão, com apresentação num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência aos períodos de concessão.

#### Subseção V Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

**Art. 77.** O servidor que trabalhe com habitualidade em condições ambientais insalubres ou perigosas, atestado por laudo de profissional competente, faz jus a um adicional calculado sobre seu vencimento base, em percentual que pode variar de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), em graus mínimo, médio e máximo, nos termos em que dispuser o regulamento.

**Art. 78.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos seguintes termos:

I - adicional de insalubridade no percentual que pode variar de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário base, de acordo com o grau de insalubridade a que

estiver exposto o servidor, concedido mediante emissão prévio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

II - adicional de periculosidade de até 30% do salário base do servidor, concedido mediante emissão prévio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

§ 1º O direito ao adicional previsto nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º É proibido o trabalho de servidora gestante ou lactante em atividades consideradas insalubres ou perigosas em graus incompatíveis com o seu estado ou que propiciem riscos à criança, atestado pela perícia médica oficial do Município.

§ 3º Na concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas nas normativas do Ministério do Trabalho.

§ 4º É vedado a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

**Art. 79.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com aparelhos de "Raio X", ou substâncias consideradas radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

#### Subseção VI Do Adicional Pela Prestação de Serviços Extraordinários

**Art. 80.** O serviço extraordinário, a ser prestado exclusivamente no interesse da Administração, será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho, laborados de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando exercida aos domingos.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, computados num período de trinta dias, mediante autorização escrita do titular da respectiva Pasta.

**Art. 81.** Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que tenha por fundamento a compensação de prestação do trabalho fora ou além do expediente normal, não será devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único. O adicional de serviços extraordinários somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício de suas atividades, implicar carga horária superior a jornada estabelecida para o respectivo cargo ou função.

#### Subseção VII Do Adicional de Trabalho Noturno

**Art. 82.** O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento) a título de adicional de trabalho noturno, computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, na forma prevista no §1º do artigo 80 desta Lei.

#### Subseção VIII Do Adicional de Sobreaviso

**Art. 83.** Considera-se sobreaviso o servidor que durante o período de descanso, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço, desde que comunicado antecipadamente e formalmente pela sua chefia imediata.

§ 1º O servidor que estiver de sobreaviso ficará à disposição da Administração Pública Municipal, em posse de equipamento de comunicação que permita a localização imediata, para atendimento de chamado para o serviço.

§ 2º Caberá ao servidor de sobreaviso o adicional de 1/3 da hora normal durante o período em que estiver aguardando possível chamado.

§ 3º Após ser chamado, a remuneração do servidor será calculada como hora extra, conforme disposto no artigo 80 desta Lei.

#### Subseção IX Do Gratificação de Produtividade

**Art. 84.** O valor do vencimento poderá ser acrescido de até 100% (cem por cento), a título de gratificação de produtividade, quando o servidor estiver desempenhando efetivamente funções relevantes e de confiança.

§ 1º A gratificação de produtividade, quando concedida, será por merecimento, comprovada através de desempenho da função, e não será cumulativa com demais gratificações, conforme dispuser regulamento específico.

§ 2º A gratificação de produtividade não é cumulativa com remuneração à base de subsídio.

§ 3º O servidor, a que lhe for atribuída a gratificação de produtividade, fica obrigado à prestação de serviço em regime de dedicação integral e exclusiva.

§ 4º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor que esteja cedido a outro órgão ou entidade ou que, por qualquer motivo, tenha perdido sua remuneração.

§ 5º A gratificação de produtividade será atribuída aos servidores que cumprirem requisitos objetivos de produção, desempenho e metas, previamente estabelecidas em regulamento.

§ 6º A gratificação de produtividade tem caráter transitório, sendo dispensável a qualquer tempo.

#### Subseção X Da Progressão Funcional

**Art. 85.** A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 86.** As progressões serão realizadas anualmente, conforme for estabelecido em regulamento, obedecido o interstício mínimo de 3 (três) anos de permanência efetiva entre uma referência e outra.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 87.** Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias remunerada.

§ 1º Independentemente de pedido, será pago ao servidor que entrar em férias um adicional de um terço sobre a respectiva remuneração.

§ 2º Cada unidade administrativa organizará uma escala de férias para os respectivos servidores, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos, no caso de necessidade dos serviços.

**Art. 88.** As férias serão concedidas por solicitação da Chefia imediata, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua usufruição, observado o cumprimento das condições previstas no artigo anterior.

§ 1º As férias poderão ser fracionadas se assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública, na seguinte forma:

I - parceladas em três etapas de 10 (dias) corridos cada;

II - parceladas em duas etapas de 20 (dias) e 10 (dias) corridos cada;

III - parceladas em duas etapas de 15 (dias) corridos cada.

§ 2º Os membros de uma mesma família, que sejam servidores públicos do Município de Mozarlândia/GO, têm preferência em usufruir de férias no mesmo período, se assim requererem e não houver prejuízo ao serviço público.

§ 3º O servidor estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares, desde que não prejudique o andamento do serviço público.

**Art. 89.** A critério da Administração Pública Municipal, é permitido ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 90.** Os adicionais por trabalho extraordinário e noturno que o servidor estiver percebendo na data do início do gozo das férias serão computados ao vencimento que servirá de base de cálculo da remuneração de férias.

**Art. 91.** O servidor que opera direta e permanentemente com aparelhos de "Raio X", ou substâncias radioativas, obrigatoriamente, deve usufruir de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de suas atividades, sendo proibido a acumulação de férias.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata este artigo não será aplicado o disposto no artigo 89 desta Lei, sendo-lhe vedado a conversão de um 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

**Art. 92.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I

## Disposições Gerais

**Art. 93.** Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade e adotante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato classista;
- X - para o desempenho de mandato eletivo;
- XI - prêmio por assiduidade;
- XII - para aprimoramento profissional.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e X.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação daquela.

**Art. 94.** Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do respectivo cargo, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido contar-se-á como de licença sem vencimento, do período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvadas as regras estabelecidas da licença para tratamento de saúde.

### Subseção I Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 95.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica processada segundo as normas do sistema de perícia médica do Município de Mozarlândia/GO.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo indicado no Laudo pericial ou atestado.

§ 2º Até dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 3º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias em descoberto.

§ 4º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 5º Caso o servidor esteja ausente do Município de Mozarlândia/GO, e absolutamente impossibilitado de se locomover por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

§ 6º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 7º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 8º Quando não couber a concessão da licença, o período de ausência ao serviço será considerado de licença sem vencimentos ou, caso seja comprovada simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei.

§ 9º O servidor que dentro do período de 30 (trinta) dias apresentar atestados que ultrapasse o total de 03 (três) dias, consecutivos ou intercalados, serão submetidos a inspeção pela perícia médica municipal.

**Art. 96.** O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial.

§ 1º Na hipótese deste artigo, obrigatoriamente, o servidor submeter-se-á a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação temporária.

§ 2º Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral será aposentado.

§ 3º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do respectivo cargo ou reabilitado definitivamente, desde que recomendado essa providência pela inspeção médica especializada.

**Art. 97.** No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

**Art. 98.** O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração até que se realize a inspeção.

§ 1º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do respectivo cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 2º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 3º O servidor em gozo de licença comunicará à Chefia imediata o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 99.** A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros 15 (quinze) dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função e será paga pelo Erário Municipal.

§ 1º A partir do décimo sexto dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social no qual se encontrar vinculado o servidor.

§ 3º Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço, ao servidor será assegurada a complementação do benefício pelo tesouro municipal, caso o valor desse seja inferior à sua remuneração, conforme estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 100.** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.



§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

§ 5º A comprovação do acidente de trabalho deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, observado a comunicação do acidente de trabalho.

#### Subseção II

#### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 101.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração se até de 30 (trinta) dias e, excedendo esse prazo, com 50% (cinquenta por cento) da remuneração, respeitado o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do qual será sem remuneração.

§ 3º Em cada período de 05 (cinco) anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, 02 (dois) anos de licença desta licença, seguidos ou intermitentes.

#### Subseção III

#### Da Licença Maternidade

**Art. 102.** À servidora gestante será concedida licença maternidade, com remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 3º No caso de aborto, atestado pela Junta Médica do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença à adotante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

#### Subseção IV Da Licença Paternidade

**Art. 103.** Ao servidor será concedida licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, com remuneração, contados da data do nascimento ou da adoção de filho.

#### Subseção V Da Licença Para o Serviço Militar

**Art. 104.** Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença para o serviço militar, na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do respectivo cargo, sem perda do vencimento, sendo considerada como falta injustificada o não retorno nesse prazo.

#### Subseção VI Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

**Art. 105.** Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando servidor da Administração Direta e Indireta, for deslocado de ofício, ou para o exercício de mandato eletivo, em outro Município do Estado ou do País.

§ 1º A licença prevista nesta subseção será pelo prazo que perdurar a situação prevista neste artigo, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo.

§ 4º A licença prevista neste artigo não poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo em comissão.

#### Subseção VII Da Licença Para Atividade Política

**Art. 106.** O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor quando candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão, função de confiança, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 4º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

#### Subseção VIII Da Licença Para o Tratar de Interesse Particular

**Art. 107.** A critério da Administração Pública, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá reassumir no prazo de 30 (trinta) dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º O servidor em licença para tratar de interesse particular deverá contribuir para o sistema de previdência social do Município, com base na última remuneração de contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu

órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

**Art. 108.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

#### Subseção IX

#### Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 109.** É assegurado o direito à licença, sem remuneração, para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional e sindicato nas seguintes condições:

I - para federação, confederação e órgão de fiscalização profissional, 1 (um) servidor;

II - para sindicatos, na seguinte proporção:

- a) 01 (um) servidor, para entidades de até 200 (duzentos) filiados;
- b) 02 (dois) servidores, para entidades de até 500 (quinhentos) filiados;
- c) 03 (três) servidores, para entidades com mais de 500 (quinhentos) filiados.

§ 1º Os sindicatos de base municipal, estadual ou nacional poderão requisitar servidor para atender sua representação regional, na proporção fixada no inciso II, deste artigo.

§ 2º A licença será deferida aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, pelo período do respectivo mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

#### Subseção X

#### Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

**Art. 110.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de conselheiro tutelar, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração.

IV - investido no mandato de vereador

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem

prejuízo dos subsídios do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional.

#### Subseção XI Da Licença-prêmio Por Assiduidade

**Art. 111.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo é assegurada a licença-prêmio de 3 (três) meses, correspondentes a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público no Município de Mozarlândia/GO, prestados enquanto ocupante de cargo efetivo, com todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo efetivo.

§ 1º O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e será concedida na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

**Art. 112.** Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o servidor perceberá durante todo o período o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, nos termos deste Estatuto.

**Art. 113.** Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a ambos os cargos, conforme coincidam ou não os quinquênios.

**Art. 114.** Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do prazo quinquenal aquisitivo:

I - licença para tratamento da saúde do próprio servidor, durante o período em que a licença permaneça;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

III - faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

**Art. 115.** Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do prazo

quinquenal aquisitivo:

I - licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença para o trato de interesse particular;

III - faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo;

IV - suspensão aplicada ao servidor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

**Art. 116.** Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo poderá estar em gozo de licença-prêmio para capacitação.

## Subseção XII

### Da Licença Para Aprimoramento Profissional

**Art. 117.** Mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, no interesse da Administração Pública, poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional ao servidor, ocupante de cargo efetivo, para frequentar curso de aperfeiçoamento de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas), conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O curso a ser frequentado deverá ser reconhecido e ministrado por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º São requisitos para a obtenção da licença:

I - o interesse da Administração Pública;

II - instruir o pedido com os documentos de habilitação em processo seletivo e o comprovante de inscrição no respectivo curso;

III - firmar compromisso, por escrito, de retornar ao serviço público municipal após o término da licença e nele permanecer por prazo igual ao da duração da licença;

IV - firmar compromisso, por escrito, de restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida;

V - período não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 3º A licença de que trata este artigo somente poderá ser remunerada se o curso de aperfeiçoamento for relacionado às atribuições do cargo do servidor licenciado.

## CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

**Art. 118.** O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por um dia, para comemoração do seu aniversário; e

IV - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

V - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

§ 1º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, observadas as exigências do artigo 32 desta Lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior será exigida a compensação de horários no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 3º Independente de compensação de horário, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

§ 4º As disposições constantes do parágrafo anterior poderão ser extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 119.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

§ 1º Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência.

§ 2º Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

§ 3º A justificação judicial prevista no inciso III do parágrafo anterior, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência do órgão jurídico competente.

**Art. 120.** Considera-se efetivo exercício, além dos feriados e dias em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento do servidor motivado:

I - pelas férias e ou recesso escolar;

II - por casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III - por luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - por convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios;

V - pelo exercício de cargo de provimento em comissão no serviço público do Município;

VI - pelo exercício do cargo de Secretário Municipal;

VII - por licença-prêmio;

VIII - por licença maternidade ou adotante, de até 180 (cento e oitenta) dias;

IX - por licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

X - por licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, até o limite máximo de 90 (noventa) dias;

XI - por licença por acidente em serviço ou ocorrência de doença profissional;

XII - por doença de notificação compulsória;

XIII - decorrente de aprimoramento profissional, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XIV - por licença-paternidade, até 8 (oito) dias;



XV - pelo recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XVI - pelo afastamento decorrente de missão oficial;

XVII - pela suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVIII - por candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 106 desta Lei;

XIX - pelo exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

XX - pelo exercício de mandato de vereador, somente quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

XXI - por desempenho de mandato classista;

XXII - pelo exercício de mandato de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único. Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

**Art. 121.** Para fins de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço se dará na forma da legislação previdenciária.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 122.** É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de 30 (trinta) dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, sempre caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

§ 4º Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 5º Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo e a decisão que lhe der provimento retroagirá à data do ato impugnado.

**Art. 123.** A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

§ 1º O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias) nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 2º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado.

**Art. 124.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

§ 1º Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

**Art. 125.** Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou ao seu procurador, na repartição, vistas do processo ou do documento.

§ 1º A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

§ 2º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo o motivo de força maior.

## TÍTULO IV DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PECULIARIDADES

### CAPÍTULO I DA GESTÃO DO MAGISTÉRIO

**Art. 126.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais no âmbito de sua circunscrição, competindo-lhe definir, orientar e supervisionar as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A administração das políticas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino ocorre no nível central e nas unidades escolares.

**Art. 127.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor da rede municipal de ensino;

III - Professor, o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério, as exercidas por professores, na atividade de docência, de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, planejamento, inspeção, supervisão e orientação, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e ou designados para atividades docentes em outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções complementares na carreira do magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, desde que devidamente comprovada.

**Art. 128.** As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O servidor do Magistério que for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação terá interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão funcional, exceto quando:

I - estiver designado para o exercício de cargo em comissão de direção, gerência e assessoramento superior;

II - estiver consignado em ato do Chefe do Poder Executivo que o servidor exercerá atividade de relevante interesse público do Município;

III - estiver no exercício de mandato classista.

§ 2º O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho e vencimento estabelecidos em comum acordo entre o servidor e o Órgão onde for prestar serviços, sempre sem ônus para a origem.

## CAPÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

**Art. 129.** Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, secretaria, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

**Art. 130.** A administração escolar será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação do Professor na elaboração da proposta pedagógica;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professor, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

**Art. 131.** Em cada unidade escolar e centro municipal de educação infantil haverá um Conselho Escolar, como órgão máximo da gestão escolar, constituído pelo Gestor, representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos, dos pais ou responsáveis pelos alunos, todos eleitos pelos seus pares, conforme o estatuto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Escolar tem como objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais de forma democrática, assegurando a participação da comunidade escolar nas discussões pedagógicas, administrativas e financeiras.

## CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

**Art. 132.** A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - 30 (trinta) horas semanais;

II - 40 (quarenta) horas semanais; ou

III - 40 (quarenta) horas semanais para os professores em exercício de atividades administrativas definidas em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui horas de aulas e o mínimo de 23,34% (vinte e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e

avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ou aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de trabalho, em 30h/sem (trinta horas semanais) ou 40h/sem (quarenta horas semanais), deverá ser definida na forma que atenda às necessidades do sistema municipal de ensino.

§ 3º Para atender situação eventual ou emergencial, permitir-se-á a distribuição de aulas, com carga horária semanal reduzida ao mínimo de 26h/sem (vinte e seis horas semanais), sendo 20h (vinte horas) aulas e 6h (seis horas) de atividades, mediante remuneração do Professor, conforme sua classificação, calculada por hora/aula na forma prevista em Lei ou regulamento.

§ 4º A jornada escolar mínima, no ensino fundamental, será de 4h (quatro horas) de efetivo trabalho em sala de aula.

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, READAPTAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO PROFESSOR

**Art. 133.** As substituições, quando necessárias, em casos de ausência ou de licença superior a 03 (três) dias, serão feitas, conforme critérios previstos em regulamento, na seguinte forma:

I - mediante convocação de professor ou professores da mesma unidade ou da unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário de terceiros.

§ 1º O professor do quadro permanente que substituir será remunerado de acordo com o valor da hora-aula do seu cargo efetivo.

§ 2º O contrato temporário será remunerado de acordo com a respectiva habilitação, na forma prevista na lei específica.

**Art. 134.** A remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra ou para setores ou departamentos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A remoção do professor de uma unidade escolar para outra se dará:

I - a seu pedido por escrito;

II - por permuta, com concordância do outro professor;

III - para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado próprio, do cônjuge ou dependente legal;

IV - de ofício, para atender superior interesse do ensino devidamente comprovado em

proposta fundamentada da autoridade responsável pela respectiva unidade escolar, a juízo do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A remoção do professor somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima exigida por lei para a função de magistério a ser exercida.

§ 3º A remoção do professor far-se-á somente no mês de janeiro e julho, salvo necessidade da Administração.

§ 4º O professor somente poderá ser cedido para exercer funções fora do magistério nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer as funções de magistério previstas neste estatuto, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com ônus para a entidade requisitante.

**Art. 135.** A readaptação é a investidura do professor em outra função de cargo compatível com sua capacidade física e ou intelectual, após comprovação por laudo expedido por perícia médica oficial do Município, mediante decisão colegiada e fundamentada, com jornada de trabalho compatível com o interesse da Administração Pública.

§ 1º A carga horária será resguardada quando comprovada que a readaptação se deu em função do exercício do magistério.

§ 2º Os professores readaptados, após submeterem-se a processos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ocuparão preferencialmente as seguintes funções:

I - de coordenação disciplinar;

II - professor de apoio;

III - auxiliar de biblioteca;

IV - dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECÍFICOS

### DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Da Carreira

**Art. 136.** Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira do magistério, mediante progressão funcional, serão estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Município de Mozarlândia/GO.

## Seção II Da Gratificação do Diretor de Escola

**Art. 137.** A função de Diretor Escolar será exercida por profissional da educação, legalmente habilitado, nos termos do estatuto dos servidores do Município de Mozarlândia/GO e perceberá o vencimento básico do seu cargo efetivo, equivalente a carga horária de 40h/sem (40 horas semanais), acrescido de gratificação pelo exercício de direção, observada a tipologia da escola e corresponderá a:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, para escolas de pequeno porte;
- II - 30% (trinta por cento) do vencimento, para escolas de médio porte;
- III - 40% (quarenta por cento) do vencimento, para escolas de grande porte.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será definida em regulamento.

## Seção III Das Férias Dos Servidores do Magistério

**Art. 138.** O professor fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º O professor em regência de classe deverá gozar férias anualmente no mês de julho.

§ 2º O recesso escolar deverá ocorrer preferencialmente no mês de janeiro, antes do início do período letivo, ou de acordo com a necessidade de cada unidade escolar.

§ 3º Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 4º Caso o período regular de férias coincida com o período da licença maternidade, ou licença para tratamento de saúde, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da respectiva licença.

## Seção IV Da Acumulação de Cargos Dos Professores

**Art. 139.** Ao professor é permitida a acumulação remunerada de:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o professor é obrigado a comprovar a compatibilidade de horários.

## TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140.** Os servidores do Município de Mozarlândia/GO serão regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, na forma das legislações previdenciárias.

**Art. 141.** O Município poderá, em regime de custeio compartilhado, na forma definida em Lei específica, instituir Plano de Saúde para os servidores municipais e dependentes.

**Art. 142.** O Município poderá celebrar convênio ou contrato com operadoras de planos de saúde privados, administrados por outro Município ou pelo Estado, para prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores municipais e seus dependentes.

Parágrafo único. As contribuições para o custeio do plano de saúde do servidor e do Município serão as estabelecidas em convênio ou no contrato.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I Dos Deveres

**Art. 143.** São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - o cumprimento das ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - o desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de que for incumbido;



IV - a guarda de sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representação aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função ou, quando houver suspeita de envolvimento destes, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VI - o tratamento com urbanidade para com os outros servidores, colaboradores, partes envolvidas e demais cidadãos;

VII - a adoção de providências para que esteja sempre atualizada sua ficha funcional, inclusive declarações de relações familiares;

VIII - o zelo pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - o pronto atendimento, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, destinadas à defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele;

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os demais servidores e colaboradores do Município;

XII - estar sempre atualizado com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique o cargo ou a função que exerce, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa.

XIV - frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos, sendo que a falta ao curso equivalerá, para todos os efeitos, ausência ao trabalho, salvo por justa causa, instruída com prova idônea.

## Seção II Das Proibições

**Art. 144.** Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, em trabalho devidamente assinado,

criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário, não extrapolando-se nesse direito;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, telefone celular, redes sociais ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VII - exercer o comércio dentro da repartição e ou durante o horário de expediente;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - utilizar-se de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

### Seção III Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

**Art. 145.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

§ 4º O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto à remuneração, na forma prevista em Lei.

**Art. 146.** Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Parágrafo único. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário, observada a legislação previdenciária vigente.

**Art. 147.** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

**Art. 148.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 149.** Verificado que o servidor está acumulando cargos ou funções, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa-fé do servidor, será ele mantido no cargo ou função que optar.

#### Seção IV Das Responsabilidades

**Art. 150.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, observando o seguinte:

I - a responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao Tesouro Municipal ou à terceiros;

II - a responsabilidade penal abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade;

III - a responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

IV - a penalidade abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 1º Nos casos de indenização ao Tesouro Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, mensalmente, não excedendo o desconto à margem considerada consignável.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o servidor responsável.

**Art. 151.** As penalidades civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negada a existência do fato ou afastar autoria imputada ao servidor.

#### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

**Art. 152.** São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão.

VII - destituição de função de confiança; e

VIII - cassação de aposentadoria.

**Art. 153.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor infrator.

**Art. 154.** A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

**Art. 155.** A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta já punida com advertência;

III - desrespeito à proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, caso em que ele será obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, mediante comunicação prévia legal.

**Art. 156.** Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - condenação, pela justiça comum, à pena privativa de liberdade superior a quatro anos;

III - incontinência pública ou escandalosa;

IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas ou substâncias que resulte dependência física e psíquica;

V - ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de recursos públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e ou dilapidação do patrimônio Municipal;

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante um ano.

§ 1º Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com nota de "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

§ 2º A pena de demissão prevista no inciso I deste artigo será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

**Art. 157.** As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

Parágrafo único. Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena e caso o conivente seja o encarregado pelo registro dos pontos ser-lhe-á

aplicada a pena de:

I - suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira ocorrência;

II - demissão, na segunda ocorrência.

**Art. 158.** Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 159.** São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, destituições e cassações;

II - os Secretários Municipais e os dirigentes dos demais órgãos, nos casos de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e multa correspondente;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

**Art. 160.** Prescreverá a punibilidade:

I - em 5 (cinco) anos, tratando-se de infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, nos casos de suspensão ou multa;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que sejam também capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 161.** O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo do quadro permanente ou provisório de servidores da Administração Pública Municipal e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções públicas.

**Art. 162.** A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover o encaminhamento para a comissão composta por três servidores designados pela autoridade competente, para sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

**Art. 163.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 164.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 165.** Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato às autoridades competentes.

**Art. 166.** Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**Art. 167.** A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 168.** Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO II



## DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 169.** Caberá aos Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos ordenarem, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do servidor infrator.

**Art. 170.** A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, como medida cautelar, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pela autoridade competente, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

**Art. 171.** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO III DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

**Art. 172.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por servidor ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o servidor, mediante ato próprio.

**Art. 173.** Promover-se-á a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

**Art. 174.** O servidor ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, oferecer defesa escrita.

**Art. 175.** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o servidor ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

### Seção I Da Instauração

**Art. 176.** É da competência dos Secretários Municipais e dos dirigentes superiores da Administração Pública Municipal a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º Poderão ser constituídas em cada órgão da Administração Pública Municipal, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

**Art. 177.** Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O servidor designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

### Seção II Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 178.** A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do servidor acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

**Art. 179.** A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, com recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de servidores citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

**Art. 180.** Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

**Art. 181.** No dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e, na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de três, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

**Art. 182.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou, em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa terá a sua remuneração suspensa até o cumprimento da notificação.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

**Art. 183.** Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

**Art. 184.** Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nessa Lei.

**Art. 185.** No curso do processo disciplinar serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

### Seção III Da Defesa

**Art. 186.** Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído somente será admitido no exercício da defesa se for advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a Comissão designará um servidor municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor ad hoc para a audiência previamente designada.

§ 5º As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

**Art. 187.** Encerrada a instrução, será, dentro de 5 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 188.** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

**Art. 189.** Caso, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental, e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

**Art. 190.** A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

§ 1º Deverá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

§ 2º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade, que requereu a instauração, para o julgamento.

#### Seção IV Do Julgamento

**Art. 191.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo a autoridade julgadora adotar o relatório da comissão processante como fundamento.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade superior competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão, destituições e cassações, o julgamento

cabará ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao dirigente superior do órgão, nos termos do art. 159 desta Lei.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 192.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

**Art. 193.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado.

**Art. 194.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

**Art. 195.** Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

**Art. 196.** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista nesta Lei, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 197.** Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;

V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

**Art. 198.** Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Parágrafo único. Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo por abandono de cargo, antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais;

II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO

**Art. 199.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos, comprovadamente, falsos ou eivados de vícios insanáveis.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

**Art. 200.** A revisão será processada por comissão constituída na forma desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor, que tenha sofrido pena de demissão, cassação ou destituição, o processo será submetido à Advocacia-Geral do Município para deliberação, observando-se o ordenamento jurídico vigente.

§ 2º No exame do pedido revisional, a Advocacia-Geral do Município poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Após a deliberação da Advocacia-Geral do Município, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Chefe do Poder Executivo, para homologação ou veto.

**Art. 201.** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 202.** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 203.** Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

**Art. 204.** Concluída a instrução do processo revisional, será aberta vista ao requerente, ou a seu defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que não apresentadas as alegações de que trata o caput, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

**Art. 205.** Será de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

**Art. 206.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a reintegração do servidor, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta, conforme o caso.

## TÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 207.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado.

**Art. 208.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, conforme legislação específica.

## TÍTULO IX

### DA CAPACITAÇÃO, DO DESEMPENHO E DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



## CAPÍTULO I DA CAPACITAÇÃO

**Art. 209.** O Município deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

IV - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores

**Art. 210.** Serão três os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Município;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham sendo exercidas até o momento.

**Art. 211.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Art. 212.** O órgão responsável pela Gestão de Pessoas, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

§ 1º Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

§ 2º Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

## CAPÍTULO II DO DESEMPENHO

**Art. 213.** Fica instituída a Avaliação de Desempenho do Servidor, sob qualquer regime, a ser apurada, no decorrer do ano, em formulário próprio analisado por uma Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional elaborar os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho, bem como a confecção e padronização do formulário referenciado no caput deste artigo.

**Art. 214.** Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

## CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 215.** Fica criada a Comissão e Desenvolvimento Funcional, com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho e avaliação do estágio probatório dos servidores do Município, sendo constituída por 05 (cinco) membros escolhidos da seguinte forma:

I - 02 (dois) designados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo preferencialmente 01 (um) psicólogo e 01 (um) servidor lotado na Gestão de Pessoas;

II - 01 (um) representante dos profissionais da Educação, 01 (um) representante dos Profissionais da Saúde e 01 (um) representante do Quadro Geral dos servidores.

§ 1º Cada membro terá um suplente que será escolhido da mesma forma que o titular.

§ 2º Todos os membros da Comissão de que trata este artigo deverão ser servidores públicos municipais estáveis.

**Art. 216.** O mandato dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional será de 03 (três) anos.

§ 1º Caberá uma única recondução dos membros para o período subsequente, exceto se a indicação partir de ente ou autoridade diversa da que o tenha designado para o mandato que estiver encerrando.

§ 2º Na hipótese de impedimentos, proceder-se-á a substituição do membro, conforme critério fixado no caput do artigo anterior.

**Art. 217.** A Desenvolvimento Funcional terá as seguintes atribuições:

I - coordenar os procedimentos relativos à avaliação de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes de formulário padronizado, objetivando a aplicação do instituto da progressão e promoção;

II - verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

III - apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional, exceto nos casos relacionados ao processo de avaliação do Estágio Probatório, previstos em lei;

IV - coordenar os procedimentos relativos à avaliação especial de desempenho, prevista no § 4º do artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 218.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização, composição e forma de funcionamento regulada por ato do Poder Executivo.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 219.** Aos Agentes de Combate à Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde

aplicam-se as normas previstas neste Estatuto e as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 disposições previstas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 220.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

§ 3º Os benefícios constantes desta Lei deverão ser solicitados, mediante apresentação dos documentos necessários, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência e para a concessão serão observados, obrigatoriamente, os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativos as despesas com pessoal.

**Art. 221.** É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

**Art. 222.** O direito à greve será exercido na forma prevista em lei federal.

**Art. 223.** Fica estabelecida como data-base, para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, o mês de janeiro de cada ano, considerando-se como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

**Art. 224.** O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, não havendo expediente nesta data.

**Art. 225.** Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da Sexta-feira Santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nas repartições ou serviços do Município, ressalvadas as unidades que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, nos seguintes feriados:

I - nacionais:

- a) 1º de janeiro;
- b) 21 de abril;
- c) 1º de maio;
- d) 7 de setembro;
- e) 12 de outubro;
- f) 2 de novembro;
- g) 15 de novembro;
- h) 25 de dezembro;
- i) o dia em que se realizarem eleições gerais;

II - municipais:

- a) 23 de outubro, comemorativo à emancipação política do Município.
- b) 27 de junho, dia da padroeira do município;
- c) 28 de outubro, consagrado ao servidor público;

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir os feriados de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo para outro dia útil próximo, preferencialmente na semana do respectivo evento.

§ 2º A data de 15 de outubro, Dia do Professor, é considerada ponto facultativo para os professores em regência de classe.

**Art. 226.** Fica concedido ponto facultativo ao servidor no dia do seu aniversário.

**Art. 227.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

**Art. 228.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 229.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 651, de 10 de agosto de 2012.

Gabinete do Prefeito, Mozarlândia/GO, 12 de julho de 2023.

VALTER ALEIXO  
Prefeito de Mozarlândia

[Download do documento](#)